



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 70/2018
Acessórios de texto: EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 1 E 2
APRESENTADAS À COMISSÃO

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 70/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal *Mário Sergio Lubiana*, dispõe sobre alterações no Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 6 de novembro de 2018, e sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do regimento interno, observados os dispositivos específicos afins que são os arts. 212 e 216 do Regimento Interno.

Dentro do prazo regimental, recebeu as Emendas Modificativas de números 01 e 02, que foram juntadas aos autos do processo legislativo.

Fora realizado procedimento de Audiência Pública, na data de 03 de dezembro de 2018, pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, em cumprimento ao que determina a legislação vigente, em especial a Lei Nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Passo então a exarar o parecer nos termos dos arts. 71, 80 e 213 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS E DOS PRESSUPOSTOS DE VALIDADE:

Na órbita do direito, em específico na seara do processo legislativo, qualquer alteração de uma norma deverá ser efetivada por outra norma de mesma espécie legislativa, pela aplicação do princípio do paralelismo das formas. Inclusive, deve cumprir os mesmos ritos do processo de constituição da norma alterada.

Aplicando-se o princípio do paralelismo das formas ao caso, o art. 44 da Lei Orgânica do Município, em reprodução simétrica e obrigatória do texto do art. 61 da Carta Constitucional, no que se refere às normas do processo legislativo no âmbito do Município, estabelece quais sejam os agentes que possuem legitimidade ou competência para a iniciativa de leis ordinárias e complementares.

Matérias que versem sobre normas financeiras, como no caso em comento alteração do PPA, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no texto do art. 44, § 1º, II, “a”, da Lei Orgânica do Município.

Vê-se, portanto, que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma é de competência reservada ao Prefeito Municipal, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem.

O art. 165, I da Carta Constitucional, dispondo sobre a iniciativa de normas orçamentárias da União, traz o seguinte texto:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

O assunto é cuidado na forma de lei ordinária, adotada a espécie normativa adequada em função do princípio da reserva legal, em conformidade com art. 17, XI, da Lei Orgânica do Município, com a devida sanção do Prefeito para se tornar lei.

Continuando sobre o tema em comento, na própria Lei Orgânica do Município, tem-se em seu art. 17, XI, que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a matéria em análise. Transcreve-se abaixo o texto da Lei Orgânica sobre o assunto:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Verifica-se assim a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, como necessárias na fase de constituição da espécie normativa reservada para o assunto abordado, dentro da seara do processo legislativo, pelas funções legislativas da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Sobre o mérito da questão, podemos extrair do texto da mensagem do executivo o seguinte para justificar a demanda:

“A Constituição Federal determina à União, Estados e Municípios a elaboração de Planos Plurianuais, constituído de diretrizes gerais, conjunto de objetivos e metas da área pública para investimentos e para programas de duração continuada, e diretrizes orçamentárias, metas e prioridades da área pública para orientar a formação dos orçamentos anuais, objetivando maior integração entre o planejamento de longo prazo e a elaboração e execução dos orçamentos anuais.

O Plano Plurianual é a ferramenta de gestão que busca alinhar a visão estratégica, pelo estabelecimento de objetivos, a partir da identificação dos problemas a enfrentar, da elaboração de programas que deverão ser implementados pelas respectivas e diferentes ações dos mesmos, com a identificação dos produtos, tudo sendo gerido pelo controle de indicadores de metas.

Trata-se, pois, de relevante instrumento de gestão pública e deverá contribuir para uma melhor integração e articulação dos planos setoriais com as decisões estratégicas da atual, estabelecendo prioridades e assim, assegurando o uso mais coerente e eficaz dos recursos públicos.

São estas as razões que levam o poder executivo a encaminhar a essa casa de leis, o presente projeto de lei, que altera para o exercício de 2019, esperando seja o mesmo, objeto de análise pelos ilustres edís, e conseqüente aprovação para se consubstanciar em texto específico a ser objeto de aplicação nos exercícios aos quais se propõe.

“O presente Projeto de Lei tem o objetivo de incluir e alterar itens constantes da Lei nº 3.427 de 27 de outubro de 2017, a fim de possibilitar a execução do Projeto Compra Direta de Alimentos, por meio do governo do Estado do Espírito Santo, que visa à promoção da agricultura familiar e da alimentação saudável e o fortalecimento da comercialização da agricultura familiar.””

Imprescindível é destacar também que a matéria em questão observa ao previsto no texto do art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estando também em conformidade com as normas de gestão financeira e orçamentária, em especial aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ficou também identificada a necessidade de realização de audiência pública, em conformidade com o art. 40 e 43 da Lei 10.257 (Estatuto da Cidade), como forma ou instrumentos de participação popular na formulação da política de desenvolvimento urbano.

Na data de 3 de dezembro de 2018 foi realizada audiência pública, conforme edital de convocação nº 03/2018, onde foi oportunizado a população interessada debates, bem assim, quaisquer contribuições ou críticas acerca do mesmo, seguindo os mandamentos de legais, inclusive de transparência.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Portanto, foram preservados os requisitos necessários para as deliberações dos órgãos competentes deste colegiado, com a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com art. 165 da Carta Constitucional, e realização de audiência pública.

Quanto às Emendas apresentadas, entendo ser viável e necessária a Emenda Modificativa nº 2, garantindo maiores recursos orçamentários do Poder Legislativo para aquisição de um veículo, em razão da indisponibilidade desse bem no Poder Legislativo, de grande necessidade e atendimento ao interesse público.

Quanto à Emenda Modificativa nº 1, que destina maiores recursos para gastos com publicidade, entendo ser desnecessária e podendo afetar o equilíbrio orçamentário do Poder Legislativo, fato que a torna inoportuna.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

Dessa feita, considerando que a norma encontra amparo legal e observadas as regras de elaboração ou alteração do PPA, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 e Lei 4.320/64 (lei de elaboração dos orçamentos), bem como de outras normas pertinentes, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 70/2018.

O cumprimento do requisito necessário de realização de audiência pública também foi preenchido, conforme edital de convocação pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos moldes do edital de convocação nº 03/2018.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 70/2018 com a EMENDA MODIFICATIVA Nº 2, e pela REJEIÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA nº 1.

É o PARECER do RELATOR pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 70/2018 com a EMENDA MODIFICATIVA Nº 2.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de dezembro de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JUAREZ OLIOSI (PSB)
RELATOR – Presidente da CFO





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº
70/2018

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 70/2018: dispõe sobre alterações no Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB)
ACESSÓRIO:	Emenda Modificativa nº 1, de iniciativa do vereador Dejanir José Dias. Emenda Modificativa nº 2, de iniciativa do vereador Juarez Oliosi.
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosi, Presidente da CFO.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Juarez Oliosi, às folhas 108 a 111, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na reunião extraordinária de 14 de dezembro de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 70/2018 com a EMENDA MODIFICATIVA Nº 2, e pela REJEIÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 1.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de dezembro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI (PSB)

Presidente da CFO - RELATOR

GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)

Vice-Presidente da CFO